



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0008857-88.2019.6.12.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO : REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO_EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS ENTRE O EDITAL E OS DEMAIS ANEXOS.

Parecer nº 427 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

RELATÓRIO

Tornam os autos a esta AJDG para análise e emissão de parecer acerca da anulação do pregão n. 13/2020, devidamente narrada pela Pregoeira em sua Informação n. 5382 (0823062).

Os autos chegam instruídos com:

1. Edital de licitação (0812593);
2. Termo de Referência (0812620);
3. Ata de realização do certame (0822965); e
4. Comprovante de publicação na Imprensa Nacional e no site do TRE/MS da decisão da pregoeira que cancelou o item 1 (único item licitado) – 0822964 e 0822965.

Aduz a pregoeira que houve inconsistências entre o Edital e os demais anexos, uma vez que o instrumento convocatório apresentou erro insanável, o que levou os licitantes a interpretações dúbias quando ao critério de aceitação da proposta, e em virtude desses fatos, a pregoeira entendeu ser caso de revogação do certame.

É o sintético relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A pregoeira pugnou, na sua informação 5382, pela revogação do pregão 13/2020, por “*estar o instrumento convocatório com erro insanável, o que levou os licitantes a interpretações dúbias quando ao critério de aceitação da proposta.*”.

Convém esclarecer que o presente caso consiste em revogação do procedimento licitatório, e não de anulação/invalidação de licitação.

Tem-se que a anulação do ato administrativo ocorre quando há violação à lei e isso gera um prejuízo ao particular, o que não é o caso, pois não houve nem mesmo licitante vencedor, já que a sessão do pregão foi suspensa e, posteriormente, o item foi cancelado.

Portanto, o certame não possui interessados que possam sofrer eventual

prejuízo com a revogação. Neste sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Edição (virtual) 2016:

Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção “pas de nullité sans grief” (“não há nulidade sem dano”) já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação de atos jurídicos.

(...)

A pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento da nulidade. Como visto, é indispensável avaliar os efeitos – o que permite, então, diferenciar as várias categorias de nulidades.

Quanto à possibilidade de revogação do Procedimento Licitatório cumpre ressaltar:

A Súmula 473 do STF dispõe que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O artigo 49 da Lei n. 8.666/93 é por demasia claro ao dispor:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

(...)

“§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Dos preceitos legais depreende-se que para que o procedimento licitatório possa ser revogado, é indispensável a verificação de três requisitos, quais sejam: 1) a ocorrência de um fato, superveniente à autorização expedida pela autoridade competente para iniciar a licitação - devidamente comprovado; 2) que a revogação esteja alicerçada em razões de interesse público; e 3) que seja ofertada a possibilidade de defesa prévia aos interessados.

O caso fático em análise pode enquadrar-se perfeitamente às exigências do artigo 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/93, pois, como relatou a pregoeira:

“Registramos que, em virtude de inconsistências entre o Edital e os demais anexos, esta Pregoeira entendeu estar o instrumento convocatório com erro insanável, o que levou os licitantes a interpretações dúbias quando ao critério de aceitação da proposta.

Enquanto no Edital (cláusula 6.7.1) constava que o critério de classificação seria o de menor valor TOTAL (considerando o 4º posto de trabalhos nos exercícios eleitorais), no Termo de Referência e Comprasnet, havia referência ao valor GLOBAL (no qual estavam

inclusas também as diárias).

Ressalta-se que na Planilha Geral/Proposta Detalhada havia clara diferenciação do que era VALOR TOTAL e do que era VALOR GLOBAL.

Desta forma, após a fase de lances, esta Pregoeira constatou que alguns licitantes consideraram o valor máximo total (R\$ 215.110,86), enquanto outros consideraram o valor máximo global (R\$ 292.743,36)."

Analisando o presente caso, nota-se que possui os dois requisitos acima elencados, quais sejam: o fato é superveniente, pois ocorreu durante a fase de lances, ou seja, depois da autorização da realização do certame; e se trata de razão de interesse público, pois como houve interpretações divergentes quanto ao valor total e global, ensejou em cerceamento na competitividade, podendo resultar em algum prejuízo ao interesse público, a pregoeira entendeu ser conveniente, com fundamento no poder de autotutela, cancelar o item 1 do certame.

O terceiro requisito, possibilidade de defesa prévia aos interessados, temos que não se aplica ao presente caso concreto, haja vista que quando a revogação acontecer antes da homologação/adjudicação do certame, prescindível será o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Acórdão 469/2010 – Plenário, do TCU:

TC 019.630/2006-6 [Apenso: TC 019.633/2006-8]

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso quando não apresentados elementos aptos a reformar a decisão recorrida.

RELATÓRIO

(...)

Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

'MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93.

1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*

2. *É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.*

3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

6. *Mandado de segurança denegado.'*

VOTO:

(...)

Afasto de plano o argumento de que foi violado o devido processo legal, pois, pelo fato de a revogação da licitação ter se dado antes da homologação/adjudicação do certame, não houve violação de direito subjetivo de nenhum licitante.

Quanto aos documentos existentes nestes autos, vislumbra-se que na Planilha de custo e Proposta detalhada (0812704), está bem evidenciado a diferenciação entre os valores TOTAL e GLOBAL, assim, esta assessoria jurídica, entende que, após as devidas adequações nos demais documentos, com base nos princípios da economicidade e eficiência, poderão ser aproveitados, devendo, antes, serem submetidos à análise da unidade demandante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, este órgão de Assessoria da Diretoria-Geral OPINA pela revogação do Pregão N.º 13/2020, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais exigidos, do citado diploma legal.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

Adriana de Souza Gomes

Assessora Jurídica

Jorge Gaidarji
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DE SOUZA GOMES, Assessor (a)**, em 30/04/2020, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 30/04/2020, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0825840** e o código CRC **4BF9BBC3**.

0008857-88.2019.6.12.8000

0825840v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0008857-88.2019.6.12.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO : REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO_EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS ENTRE O EDITAL E OS DEMAIS ANEXOS.

Decisão nº 163 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se o presente expediente de solicitação feita pela pregoeira, na sua informação 5382 (0823062), de revogação do Pregão 13/2020, em virtude de inconsistências entre o Edital e os demais anexos, uma vez que o instrumento convocatório apresentou erro insanável, o que levou os licitantes a interpretações dúbias quando ao critério de aceitação da proposta.

Foi constatado que alguns licitantes confundiram o valor máximo total (R\$ 215.110,86), com o valor máximo global (R\$ 292.743,36), ensejando em cerceamento na competitividade, podendo vir a resultar em algum prejuízo ao interesse público, razão pela qual a pregoeira entendeu ser conveniente, com fundamento no poder de autotutela, cancelar o item 1 (único item do certame).

Pelo exposto, esta Diretoria-Geral acolhe integralmente o parecer nº 427 (0825840) da Assessoria Jurídica, para, nos termos do art. 49, caput, da Lei 8.666/93, **REVOGAR** o Pregão n.º 13/2020.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica.*

HardyWaldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 30/04/2020, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0825842** e o código CRC **2728A1F9**.

0008857-88.2019.6.12.8000

0825842v6